



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO Nº 15/2021/CGJCE - *Versão Atualizada*
(Alterado pelo Prov. 11/2022/CGJCE)**

Dispõe sobre o processamento das sindicâncias e processos administrativos disciplinares em desfavor de delegatários/interinos de Serventias Extrajudiciais, no âmbito do Estado do Ceará e, revoga os arts. 1025 e 1026 do Provimento nº 08/2014/CGJCE.

O DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça fiscalizar, orientar e editar atos normativos para instruir os delegatários/interinos das serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Ceará, segundo estabelecido nos arts. 39 e 41, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, c/c as previsões do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o processo de sindicância e os processos administrativos disciplinares instaurados contra delegatários, a fim de assegurar a obediência ao contraditório e a ampla defesa;

RESOLVE:

~~**Art. 1º** É direito do delegatário/interino de qualquer serventia extrajudicial do Estado do Ceará ser notificado previamente, pelo juiz corregedor permanente ou pela Corregedoria Geral da Justiça, antes da abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar em seu desfavor, a fim de se manifestar sobre as possíveis irregularidades contra si apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, para tanto, apresentar a documentação que julgar necessária.~~

~~**Parágrafo único.** Poderá ainda o delegatário/interino de qualquer serventia extrajudicial do Estado do Ceará, por ser um direito que lhes assiste, quando notificado previamente, solicitar a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Ceará — ANOREG(CE), ou, caso seja sindicalizado, ao Sindicato respectivo, o auxílio de advogado especializado para promover a sua defesa administrativa.~~

Art. 1º É direito do delegatário de qualquer serventia extrajudicial do Estado do Ceará ser notificado previamente, pelo juiz corregedor permanente ou pela Corregedoria-Geral da Justiça, antes da abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar em seu desfavor, a fim de se manifestar sobre as possíveis irregularidades contra si apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, para tanto, apresentar a documentação que julgar necessária. **(Redação conferida pelo Prov. nº 11/2022/CGJCE, DJe de 28/07/2022)**

Parágrafo único. Poderá ainda o delegatário de qualquer serventia extrajudicial do Estado do Ceará, por ser um direito que lhe assiste, quando notificado previamente, solicitar à Associação dos Notários e Registradores do Estado do Ceará — ANOREG(CE), ou, caso seja sindicalizado, ao Sindicato respectivo, o auxílio de advogado especializado para promover a sua defesa administrativa. **(Redação conferida pelo Prov. nº 11/2022/CGJCE, DJe de 28/07/2022)**

Art. 2º As representações disciplinares serão sumariamente extintas quando não contiverem um lastro probatório mínimo ou não preencherem os requisitos formais e, ainda quando não forem fundamentadas ou não for possível identificar, desde logo, a existência de irregularidades.

Art. 2º-A O interino tem, salvo disposição legal ou normativa em contrário, e no que couber, os mesmos direitos e deveres do titular da delegação, e exerce função legitimada na confiança que, abalada, resultará, mediante decisão fundamentada, na designação de outro, por meio de procedimento sumaríssimo de quebra de confiança. **(Incluído pelo Prov. nº 11/2022/CGJCE, DJe de 28/07/2022)**

DA SINDICÂNCIA

Art. 3º A sindicância é destinada à apuração sumária de irregularidades, podendo resultar:

- I - no arquivamento do procedimento;
- II - na instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. A sindicância deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua instauração, podendo esse prazo ser prorrogado, por igual período, quando as circunstâncias do caso exigirem.

Art. 4º A sindicância será arquivada se não se concretizar, no mínimo, evidência de infração funcional ou, embora evidenciada esta, não for possível determinar sua autoria.

Parágrafo único. No caso de sindicância iniciada por representação, da decisão que determinar o arquivamento, caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da ciência do representante, ao Conselho Superior da Magistratura.

Art. 5º Sempre que a infração funcional comportar, em tese, a imposição de qualquer penalidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 6º Se o fato imputado ao syndicado evidenciar prática, em tese, de ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do procedimento administrativo disciplinar.

Art. 7º Instaurada a sindicância e indiciado o delegatário ou interino, será chamado a acompanhar o procedimento, mediante notificação pessoal.

§ 1º Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido a convocação será feita por edital, veiculado pelo Diário de Justiça Eletrônico.

§ 2º Não atendida a convocação por edital, a autoridade designar-lhe-á advogado dativo, que poderá ser solicitada indicação à ANOREG(CE) ou SINOREDI(CE) ou à Defensoria Pública.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

~~**Art. 8º** O processo administrativo disciplinar independe de prévia realização de sindicância e será instaurado mediante lavratura e publicação de portaria para apurar irregularidade, compreendendo as fases de defesa, instrução e julgamento.~~

~~**Parágrafo único.** A instauração do processo administrativo disciplinar em desfavor de delegatário/interino caberá ao Juiz Corregedor Permanente.~~

Art. 8º O processo administrativo disciplinar independe de prévia realização de sindicância e será instaurado mediante lavratura e publicação de portaria para apurar irregularidade praticada por delegatário, compreendendo as fases de defesa, instrução e julgamento. **(Redação conferida pelo Prov. nº 11/2022/CGJCE, DJe de 28/07/2022).**

Parágrafo único. A instauração do processo administrativo disciplinar em desfavor de delegatário caberá ao Juiz Corregedor Permanente. **(Redação conferida pelo Prov. nº 11/2022/CGJCE, DJe de 28/07/2022).**

Art. 9º O Juiz Corregedor Permanente cientificará o representante do Ministério Público, com competência nas matérias de Registros Públicos, para, querendo, acompanhar o processo administrativo disciplinar em todas suas fases.

~~**Art. 10.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do delegatário/interino, com a especificação dos fatos a ele imputados.~~

Art. 10. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do delegatário, com a especificação dos fatos a ele imputados. **(Redação conferida pelo Prov. nº 11/2022/CGJCE, DJe de 28/07/2022).**

Parágrafo único. O indiciado será citado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11. É assegurado ao notário e oficial de registro acompanhar o processo administrativo disciplinar pessoalmente ou por intermédio de procurador, podendo, para fins de ampla defesa e contraditório, produzir provas e contraprovas, tais como arrolamento e reinquirição de testemunhas, formulação de quesitos periciais, entre outros.

§1º A autoridade competente poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 12. O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 13. A autoridade competente promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 14. O prazo para o encerramento do processo administrativo disciplinar é de 90 (noventa) dias, prorrogável, uma única vez por mais 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo único. Eventual extrapolação do prazo disposto no caput não implica em nulidade do processo.

Art. 15. Os autos da sindicância poderão integrar o processo administrativo disciplinar como peça informativa da instrução.

~~**Art. 16.** Encerrada a instrução, o delegatário/interino será intimado para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.~~

Art. 16. Encerrada a instrução, o delegatário será intimado para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. **(Redação conferida pelo Prov. nº 11/2022/CGJCE, DJe de 28/07/2022).**

Art. 17. Após as razões finais, a autoridade processante proferirá decisão.

DO JULGAMENTO

~~**Art. 18.** Os delegatários/interino estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:~~

Art. 18. Os delegatários estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, as seguintes penas: **(Redação conferida pelo Prov. nº 11/2022/CGJCE, DJe de 28/07/2022).**

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 19. As penas serão aplicadas observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como considerados os antecedentes do acusado, a gravidade da infração e suas consequências, da seguinte forma:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 20. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 21. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa, com o respectivo trânsito em julgado.

~~**Parágrafo único.** Quando o caso configurar a perda da delegação, deverá o juízo competente suspender o delegatário/interino, até a decisão final, e designar interventor.~~

Parágrafo único. Quando o caso configurar a perda da delegação, deverá o juízo competente suspender o delegatário, até a decisão final, e designar interventor. **(Redação conferida pelo Prov. nº 11/2022/CGJCE, DJe de 28/07/2022).**

Art. 21-A. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta. **(Incluído pelo Prov. nº 11/2022/CGJCE, DJe de 28/07/2022).**

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a

medida se revelar conveniente para os serviços. (**Incluído pelo Prov. nº 11/2022/CGJCE, DJe de 28/07/2022**).

Art. 22. Imposta a pena de multa, esta será recolhida no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, em favor do FERMOJU, mediante boleto bancário expedido pela Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça, devendo o juiz corregedor permanente oficialiar a Secretaria de Finanças para tanto.

Art. 23. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com perda da delegação;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão e à multa;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou formal e especificamente conhecido pelo juiz corregedor permanente ou pelo Corregedor Geral de Justiça.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

DOS RECURSOS

Art. 24. Da decisão que aplicar penalidade disciplinar, caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, para o Conselho Superior da Magistratura.

Art. 25. Poderá o Corregedor-Geral da Justiça, de ofício ou mediante provocação, rever as decisões proferidas no âmbito das Corregedorias Permanentes.

Art. 26. O Corregedor-Geral da Justiça poderá avocar as sindicâncias ou processos administrativos, em qualquer fase, a pedido ou de ofício, para apuração das faltas disciplinares, com competência para a prática de todos os atos investigatórios, inclusive a elaboração de relatório final.

Parágrafo único. Quando se tratar de avocação solicitada pelo Juiz Corregedor Permanente, o pedido respectivo deverá ser fundamentado, com explicitação dos motivos que o justifiquem.

Art. 27. Sem prejuízo da competência dos Juízes Corregedores Permanentes, o Corregedor-Geral da Justiça poderá aplicar originariamente as mesmas penas, bem como, enquanto não prescrita a infração, reexaminar, de ofício ou mediante provocação, as decisões absolutórias ou de arquivamento, impondo também as sanções adequadas, desde que sejam constatados equívocos materiais ou jurídicos na decisão prolatada pelo juiz corregedor permanente.

DA QUEBRA DE CONFIANÇA

Art. 27-A. Ao tomar conhecimento de fato que possa caracterizar quebra da confiança depositada no interino, caracterizado como ato ilícito, desvio moral ou despreparo técnico, o Corregedor Permanente instaurará expediente próprio por meio de portaria em que, depois de oportunizá-lo apresentar defesa no prazo de 05(cinco) dias, e produzir as provas que reputar necessárias, se pronunciará motivadamente pela ocorrência ou não da quebra de confiança e encaminhará cópia de todo o procedimento ao Corregedor-Geral da Justiça. **(Acréscitado pelo Prov. nº 11/2022/CGJCE, DJe de 28/07/2022).**

§1º Manifestando-se pela quebra de confiança, caberá ao Juiz Corregedor Permanente, no mesmo ato, formular indicação de novo interino ao Corregedor-Geral da Justiça, que tem competência para homologar a decisão e decretar a quebra de confiança, assim como para a designação do responsável interinamente pela unidade vaga. **(Acréscitado pelo Prov. nº 11/2022/CGJCE, DJe de 28/07/2022).**

§2º O Corregedor-Geral da Justiça, tomando conhecimento de fato grave apto a caracterizar quebra da confiança, também poderá instaurar procedimento de quebra de confiança ou, ainda, avocar procedimentos desta natureza em curso. **(Acréscitado pelo Prov. nº 11/2022/CGJCE, DJe de 28/07/2022).**

§3º Se o fato imputado ao interino evidenciar prática, em tese, de ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público. **(Acréscitado pelo Prov. nº 11/2022/CGJCE, DJe de 28/07/2022).**

Art. 27-B. O Corregedor-Geral da Justiça ou Corregedor Permanente poderão afastar cautelarmente o interino, antes mesmo de estabelecido o contraditório, caso entendam que a medida revela-se útil e conveniente para o regular andamento dos serviços cartorários, preservação do erário ou apuração dos fatos caracterizadores de quebra de confiança. **(Acréscitado pelo Prov. nº 11/2022/CGJCE, DJe de 28/07/2022).**

§1º A autoridade que proceder o afastamento cautelar do interino, no mesmo ato, indicará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços. **(Acréscitado pelo Prov. nº 11/2022/CGJCE, DJe de 28/07/2022).**

§ 2º O afastamento durará enquanto perdurar o procedimento de apuração de quebra de confiança, salvo decisão da autoridade competente em sentido contrário. (**Acrescentado pelo Prov. nº 11/2022/CGJCE, DJe de 28/07/2022**).

Art. 27-C. O procedimento regulado neste capítulo aplica-se integralmente aos interinos titulares de outras serventias, ainda que concursados. (**Acrescentado pelo Prov. nº 11/2022/CGJCE, DJe de 28/07/2022**).

Art. 28. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, inclusive os artigos 1.025 e 1.026 do Provimento nº 08/2014/CGJCE.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 01 de julho de 2021.

**DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**